



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 342, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005 (nº 680/2003, na Casa de origem), que modifica o art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 12 (doze) meses.

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara referenciado na ementa objetiva alterar a Lei nº 9.393, de 1996, que rege o Imposto Territorial Rural (ITR), a fim de permitir que seu pagamento possa ser parcelado em até doze meses (a redação atual abre opção para parcelamento em até três meses), mantidas as demais condições relativas ao valor mínimo de cada prestação e ao acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada até o dia de pagamento de cada parcela mensal.

Com a alteração proposta assim ficaria o dispositivo:

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 12 (doze) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput*;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados sob o número PL nº 680, de 2003, de autoria do Deputado Nelson Markezelli. Recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e na Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovado sem qualquer emenda.

No Senado, não foram apresentadas emendas ao projeto sob exame.

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto não está sujeito a qualquer restrição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sua tramitação nasceu de iniciativa legítima e refere-se a matéria cuja competência legislativa está conferida à União, mediante deliberação do Congresso Nacional. Não ofende a nenhum princípio jurídico e está vazado de acordo com a técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto quanto à ausência de dispositivo relativo à vigência.

II – ANÁLISE

O projeto introduz alteração na Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) possa ser parcelado em até doze meses.

A justificação se baseia na queda quantitativa da população rural, reduzida em 2001 a vinte e sete milhões de pessoas, acompanhada da queda de renda. Registra que 11,6% dos domicílios rurais não têm renda monetária e 81% da população rural percebem, no máximo, dois salários mínimos.

Além disso, é alegado que o imposto equivalente urbano, ou seja, o Imposto Predial e Territorial Urbano, de imposição municipal, em noventa por cento dos casos é parcelado em até doze meses.

A Lei nº 9.393, de 1996, dispõe sobre o ITR. O art. 12 trata do pagamento, que, na regra geral, deve ser feito integralmente até o último dia fixado para a entrega do Documento de Apuração e Informação do ITR (DIAT), que equivale à declaração anual, ou parceladamente em até três meses.

O projeto objetiva, simplesmente, alterar a redação do mencionado parágrafo único do art. 12, abrindo opção para que o contribuinte faça o parcelamento em até doze meses. As demais condições permanecem imutáveis, isto é, o valor mínimo da quota é de cinquenta reais e continua incidindo sobre cada uma delas a taxa SELIC até o penúltimo mês e um por cento no mês de pagamento.

A arrecadação anual do ITR gira em torno de trezentos milhões de reais, representando algo em torno de 0,11% da arrecadação total. Por isso, o impacto do alongamento de prazo para pagamento seria, em princípio, insignificante para as contas públicas.

Entretanto, existiria o inconveniente decorrente do fato de que o número de parcelas viria ultrapassar o final do exercício, fazendo com que parte do pagamento ingressasse no Erário já no exercício seguinte. Ainda que o volume da arrecadação proporcionado pelo imposto seja relativamente pequeno, não se pode desprezar o fator de perturbação da administração orçamentária que isso poderia causar.

Para propriedades produtivas, o peso do imposto é sensivelmente reduzido, considerando exatamente o fato de que ele não tem função arrecadatória e sim, preponderantemente incentivadora da atividade rural. Por isso, o projeto, se transformado em lei, corre o risco de mais beneficiar a grande propriedade improdutiva que, propriamente, o pequeno lavrador.

Destarte, não impressionam os argumentos arrolados na justificativa. O pequeno proprietário, que luta com as dificuldades ali mencionadas não parece ser sensivelmente prejudicado pela atual sistemática de pagamento.

Além disso, deve-se convir que, embora o fato gerador do ITR seja referenciado ao primeiro dia do ano, o pagamento somente se inicia por altura do mês de setembro. Logo, o ruralista tem condição suficiente para se preparar para o cumprimento da obrigação tributária.

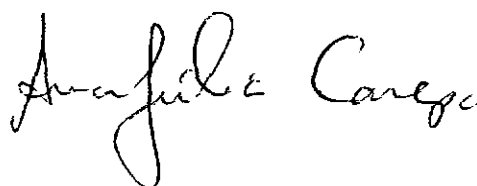
Por último, importante assinalar que a legislação atual, aplicável a todos os tributos federais, prevê a hipótese de dificuldade extraordinária do contribuinte para satisfazer sua obrigação: o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro do mesmo ano, abre a permissão para parcelamento do débito em até sessenta meses.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, voto no sentido de rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2006.

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2005.
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/04/06. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRÉSIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR(A): *[Assinatura]*

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
HUR VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO(PSDB)
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>[Assinatura]</i>	1- ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>
LUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL <i>[Assinatura]</i>	5- MAGUITO VILELA
C BERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA <i>[Assinatura]</i>	8-VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI(PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL) <i>[Assinatura]</i>
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO SUPPLY (PT) <i>[Assinatura]</i>	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)
PDT	
OSMAR DIAS <i>[Assinatura]</i>	1- JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA CAREPA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara referenciado na ementa objetiva alterar a Lei nº 9.393, de 1996, que rege o Imposto Territorial Rural – ITR, a fim de permitir que seu pagamento possa ser parcelado em até doze meses (a redação atual abre opção para parcelamento em até três meses), mantidas as demais condições relativas ao valor mínimo de cada prestação e ao acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada até o dia de pagamento de cada parcela mensal.

Com a alteração proposta assim ficaria o dispositivo:

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 12 (doze) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput*;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados sob o número PL. nº 680, de 2003, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli. Recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e na Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovado sem qualquer emenda.

No Senado, não foram apresentadas emendas ao projeto sob exame.

II – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto não está sujeito a qualquer restrição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sua tramitação nasceu de iniciativa legítima e refere-se a matéria cuja competência legislativa está conferida à União, mediante deliberação do Congresso Nacional. Não ofende a nenhum princípio jurídico e está vazado

de acordo com a técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto quanto à ausência de dispositivo relativo à vigência, o que deverá ser corrigido por emenda, ao final.

III – ANÁLISE

O projeto introduz alteração na Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) possa ser parcelado em até doze meses.

A justificação se baseia na queda quantitativa da população rural, reduzida em 2001 a vinte e sete milhões de pessoas, acompanhada da queda de renda. Registra que 11,6% dos domicílios rurais não têm renda monetária e 81% da população rural percebem, no máximo, dois salários mínimos.

Além disso, é alegado que o imposto equivalente urbano, ou seja, o Imposto Predial e Territorial Urbano, de imposição municipal, em noventa por cento dos casos é parcelado em até doze meses.

A Lei nº 9.393, de 1996, dispõe sobre o ITR. O art. 12 trata do pagamento, que, na regra geral, deve ser feito integralmente até o último dia fixado para a entrega do Documento de Apuração e Informação do ITR (DIAT), que equivale à declaração anual, ou parceladamente em até três meses.

O projeto objetiva, simplesmente, alterar a redação do mencionado parágrafo único do art. 12, abrindo opção para que o contribuinte faça o parcelamento em até doze meses. As demais condições permanecem imutáveis, isto é, o valor mínimo da quota é de cinquenta reais e continua incidindo sobre cada uma delas a taxa SELIC até o penúltimo mês e um por cento no mês de pagamento.

A arrecadação anual do ITR gira em torno de trezentos milhões de reais, representando algo em torno de 0,11% da arrecadação total. Por isso, o impacto do alongamento de prazo para pagamento é, em princípio, insignificante para as contas públicas.

Se por um lado, a importância a ser recolhida não é significativa para o Tesouro, pode ser importante para o proprietário rural, que luta contra toda sorte de dificuldades para desempenhar suas atividades – valendo destacar as relacionadas à aquisição de equipamentos e insumos, financiamento da safra, variações do mercado, imprevisibilidade do clima etc.

Dessa forma, é perfeitamente válido que se lhe dêem condições de optar, segundo seu próprio planejamento, pelo número de parcelas em que deve satisfazer a obrigação tributária.

Merece reprodução a essência do parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, *verbis*:

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não implica incentivo ou benefício tributário, nem renúncia de receita da União, pois trata apenas de estender o prazo optativo de pagamento do ITR, das atuais três parcelas para até doze parcelas, desde que nenhuma quota seja inferior a R\$ 50,00, e que sejam acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de entrega da declaração do ITR, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento, vencendo-se no último dia de cada mês, tudo conforme dispõe o restante do art. 12 da Lei nº 9.393/96, não afetado aquele pela alteração pretendida no Projeto.

Deve-se dar interpretação finalística à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo objetivo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida como *ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*. Daí se depreende que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. As proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante, ou que não o tenham de todo, não se sujeitam ao art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias. Este é o caso do projeto sob exame.

Não se espera que a permissão de parcelamento em até doze quotas, em lugar de três, do ITR, um imposto de arrecadação tradicionalmente irrisória, venha a produzir efeitos perceptíveis sobre os resultados fiscais da União. Ademais, a incidência de juros pela taxa SELIC sobre as quotas mensais torna o parcelamento neutro financeiramente, em termos nominais.

O único inconveniente que se poderia levantar seria o fato de o número de parcelas vir a ultrapassar o final do exercício, fazendo com que parte do recolhimento do tributo ingresse no Erário já no exercício seguinte. Por isto é perfeitamente compreensível que a administração tributária tenha um lapso de tempo a fim de identificar a hipótese de incidência tributária e a preparação dos atos administrativos que constituirão o lançamento do tributo. Além do que, após o recolhimento, haverá ainda de ser efetuada a homologação posterior pela Fazenda Pública.

Diante desses fatos estamos sugerindo a proposta de Emenda reduzindo o número de parcelas de (12) doze para (10) dez, evitando assim problemas operacionais à administração fazendária e contribuindo para que a apuração do recolhimento do tributo ocorra dentro do próprio exercício.

IV – VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005 (nº 680, na origem), com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Renumere-se o artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005, para art. 1º.

EMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005, art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº 3 – CAE

O parágrafo único do art. 1º. do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 12.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 10 (dez) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/4/2006